



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Juízo: Vara Única da Comarca de Itinga-MA

Recuperandos:

GRUPO ARCO ÍRIS

* ARCOIRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – CNPJ nº 07.181.330/0001-70

* GERSON DE SOUSA KYT – CPF nº 396.689.679-68

* GILSON DE SOUSA KYT – CPF nº 552.565.629-68

* IULHA GARCIA KYT – CPF nº 278.883.631-72

* KMX AGRONEGÓCIO LTDA – CNPJ nº 19.368.049/0001-20

* EDUARDO MACAGNAN – CPF nº 007.828.720-00

* LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF nº 303.761.248-73; e

* ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA- CNPJ nº 10.567.502/0001-52.

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

SUMÁRIO

| | |
|---|---------|
| 1. Considerações Preliminares..... | pág. 3 |
| 2. Tempestividade..... | pag. 4 |
| 3. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial..... | pág. 4 |
| 4. Meios de Recuperação Judicial..... | pág. 7 |
| 5. Relação de Credores..... | pág. 9 |
| 6. Condições de Pagamento..... | pág. 10 |
| 7. Discussões sobre a legalidade do plano..... | pág. 12 |
| 8. Modificação do plano..... | pag. 14 |
| 9. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros..... | pág. 14 |
| 10. Considerações Finais..... | pág. 18 |

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, insta salientar que o presente relatório foi instituído pela lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.105/2005- Lei de Recuperação Judicial e Falência- criando uma nova atribuição ao Administrador Judicial, ao antecipar suas atividades fiscalizatória logo no início da apresentação do plano, e não apenas após a concessão da recuperação judicial, o que tem gerado inúmeras críticas da doutrina quanto a sua utilidade, já que as obrigações previstas no plano não são exigíveis antes da concessão da recuperação judicial.

No magistério de Luis Felipe Salomão¹:

“A utilidade desse novo relatório é questionável, porque enquanto não aprovado, a rigor o que existe é uma proposta de plano que não obriga as partes- devedor e credores sujeitos ao plano. Também questionável é a sua exequibilidade, pois é improvável que o administrador judicial tenha condição de analisar o plano no prazo de 15 dias, principalmente em relação à veracidade e a conformidade das informações constantes no plano proposto pelo devedor”

De qualquer sorte, e a par das considerações supra, em atendimento ao art.22, inciso II, alínea “h”, da Lei11.101/05, este Administrador Judicial vem apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial proposto pelos devedores, resultante da verificação do cumprimento dos arts.53 e 54 da Lei 11.101/05, das condições de pagamento aos credores e dos meios pelos quais pretendem superar a crise financeira que atravessam.

¹ SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📞 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br



A análise foi realizada com base nas informações disponibilizadas no plano e nos documentos a ele anexados, e na atuação deste administrador judicial até a presente data, respeitando-se os limites técnicos e legais da função fiscalizatória.

2. TEMPESTIVIDADE DO PLANO

O plano de recuperação judicial analisado foi apresentado em 18/09/2025 (Id.160790114), o que deve ocorrer, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento.

A referida decisão foi exarada em 16/07/2025 (154524498), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 17/07/2025 e publicada em 18/07/2025 (Id 154701608). Dessa forma, o prazo final para apresentação do Plano se deu em 18/09/2025, portanto, tempestiva a apresentação do PRJ.

Foi apresentado um único Plano de Recuperação Judicial para as 08 (oito) pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo Arco Íris, no conceito, portanto, de consolidação substancial, conforme reconhecido na decisão de processamento (id.160790114).

3. REQUISITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da legislação vigente, o plano de recuperação judicial deve conter os requisitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, conforme redação atualizada pela Lei nº 14.112/2020, a saber:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos,

cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Analizando o plano apresentado pelos recuperandos quanto ao conteúdo dos requisitos supra, tem-se o demonstrativo abaixo:

| Requisito Legal | Referência (ID / Página) | Cumprido? | Observações |
|-------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|
| Tempestividade (art. 53, caput) | ID.160790114 – pág. 1 a 49 | <input checked="" type="checkbox"/> | Plano foi apresentado no prazo legal. |
| Meios de recuperação (art. 53, I) | ID.160790114 – pág. 1 a 49 | <input checked="" type="checkbox"/> | Descrito formalmente. |
| Viabilidade econômica (art. 53, II) | ID .160790115 – pág. 17 | <input checked="" type="checkbox"/> | Projeções com memória de cálculo. |

| | | | |
|--|---------------------------|-------------------------------------|--|
| Avaliação de bens e ativos (art. 53, III) | ID.160790116 – pág. 19 | <input checked="" type="checkbox"/> | Laudos com assinatura de profissional técnica habilitado. |
| Condições de pagamento aos credores trabalhistas (art. 54), que surgirem após aprovação do plano | ID.160790114 – pág. 37 | <input checked="" type="checkbox"/> | Pagamento previsto para 30 dias após a homologação do plano. |

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (pág 1 a 49) (id. 160790114)

Conforme previsto no art. 53, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos do art. 50 da mesma lei, que por sua vez assevera, in verbis:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;



V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os

fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(....)

Dos meios previstos no art.50 da LRF, o grupo Recuperando apresentou o plano de recuperação para o seu soerguimento, elegendo, mas não exclusivamente os seguintes:

3.1- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento- (inc.I);

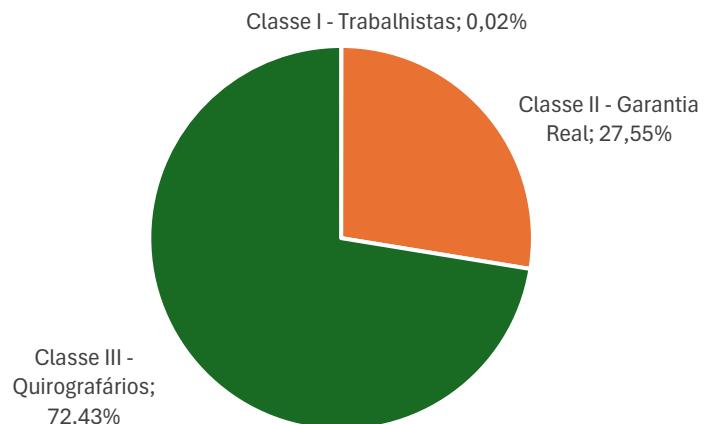
3.2- Equalização de encargos financeiros (inc. XII); e

3.3- Novação das dívidas-(inc. IX)

5. RELAÇÃO DE CREDORES

O plano de recuperação do Grupo Arco Íris apresenta a distribuição percentual do passivo sujeito à recuperação judicial por classe de credores, com base nos valores informados na primeira relação de credores anexada em sua exordial, da seguinte forma:

Distribuição Percentual do Passivo por Classe



Há que se ressaltar, contudo, que tanto a classe dos credores, quanto aos valores do passivo sujeito a recuperação judicial, poderá ser alterada quando da apresentação, pela Administração judicial, da 2^a relação de credores de que trata o art.7º, § 2º da lei de LRF.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Após elencar os objetivos do plano de recuperação judicial, o Grupo Arco Íris apresenta propostas de pagamentos, distintas para cada classe de credores (sessão 6 do Plano de Recuperação Judicial), observando formalmente o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, já mencionado alhures.

6.1. Quadro de Condições de Pagamento

| Classe | Bônus por adimplência | Previsão para início do pagamento | Forma de Pagamento | Atualização |
|---------------------|-----------------------|---|--|--|
| Classe I | | 1º mês após a publicação da decisão da homologação do plano. | Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por credor, parcela única | Sem atualização |
| Classe II – Opção A | | 12º mês após a publicação da decisão da homologação do plano. | Até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por credor, parcela única | Sem atualização |
| Classe II – Opção B | 87,5% | 60º mês após a publicação da decisão da | 10 parcelas anuais | Variação anual do IPCA limitado a 1,25% a.a. |

| | | | | |
|----------------------|-------|---|---|--|
| | | homologação do plano. | | |
| Classe III – Opção A | | 24º mês após a publicação da decisão da homologação do plano. | Até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por credor, parcela única | Sem atualização |
| Classe III – Opção B | 85,0% | 60º mês após a publicação da decisão da homologação do plano. | 10 parcelas anuais | Variação anual do IPCA limitado a 1,25% a.a. |

Ainda, o Plano prevê condição de pagamento para Credores Colaboradores conforme segue:

“Serão considerados Credores Colaboradores Classe II ou Credores Colaboradores Classe III aqueles Credores com Garantia Real ou Credores Quirografários que tenham contratos de arrendamento de terras e que mantenham estes contratos vigentes pelos próximos 10 (dez) anos junto as Recuperandas.

O valor do principal será pago conforme contrato de arrendamento vigente, considerando desconto de 30% (trinta por cento) nos anos de 2026 e 2027 e pagamento do saldo descontado no ano de 2029, 2030, respectivamente.”

A análise das condições de pagamento revela que o plano apresenta estrutura formalmente adequada às exigências legais, com prazos e deságios distintos por classe; com definição expressa de índices de atualização monetária ou encargos.

Em relação as demais condições de pagamento indicadas ao longo dos documentos revisados, este Administrador Judicial não verifica ilegalidades, por se tratar de matérias que envolvem o conteúdo econômico do PRJ, o qual cabe exclusivamente aos

credores deliberarem acerca de sua validade. A jurisprudência dos Tribunais há muito tempo se consolidou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário deliberar acerca da viabilidade econômica do PRJ, restringindo seu controle ao atendimento das formalidades legais. Assim, no que se refere a deságio, prazos, forma e início de pagamento, não se vislumbra, data vênia, qualquer ilegalidade que justifique a modificação do PRJ pelo Juízo.

7. DISCUSSÕES SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO

O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre os Recuperandos e seus credores, com juros diferenciados de acordo com a classificação dos créditos (trabalhistas, garantia real, quirografário e ME/EPP).

7.1. Da novação de Dívidas: O plano declara que sua aprovação e homologação implica em novação objetiva e real dos créditos concursais, obrigando os RECUPERANDOS e todos os credores a ele sujeitos, bem como, os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título. Esta previsão encontra respaldo no art. 59 da LRF. In verbis:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Por seu turno o art. 50 §1º, assevera que:

Art. 50...

(....)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

7.1.2 Extinção de Garantias

Embora o plano de recuperação judicial do Grupo Arco Íris não traga expressamente a alienação, supressão ou substituição de bens dados em garantia, como meios de recuperação, a combinação das previsões elencadas nas sessões 8, 9.4 e 9.6 (ID.160790114 – pág. 41, 43 e 44) o plano, deve ser analisada a luz da jurisprudência do STJ, pois traduzem efeitos de quitação plena com a vedação de ações contra garantidores e coobrigados. Transcrevo:

“8. Novação. A Homologação do Plano acarretará a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Em razão da novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.”

“9.4 Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.”

“9.4 Garantias. A homologação do Plano implicará a liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.”

“

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
█ (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

Vê-se, pois, que a redação adotada no plano produz efeitos práticos que podem ser interpretados como renúncia tácita às garantias (o que violaria a literalidade do art. 50 § 1º da LRJ), além de suspensão de ações em relação aos coobrigados e garantidores, e embora ressalvando a soberania da assembleia e o direito do credor que apresentar objeção formal a referida cláusula, rememora-se que o STJ, desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209/MT e 1.885.536/SP, tem entendido que as disposições que estendem efeitos a terceiros - a exemplo de sócios, garantidores e coobrigados, também são ineficazes em relação a credores ausentes e aos que votarem contra o plano.

8. MODIFICAÇÃO DO PLANO.

O plano prevê expressamente a possibilidade de sua alteração (ID.160790114 – pág. 46) a qualquer tempo, após a homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa dos RECUPERANDOS, mediante a convocação da Assembleia Geral de Credores. Tais alterações dependerão da aprovação dos recuperandos e da maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, mediante a obtenção do quórum segundo art. 45 c/c o art. 58, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005.

9. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

9.1. Laudo de avaliação de bens.

Os Recuperandos apresentaram projeções econômico-financeiras para 16 (dezesseis) anos, contemplando evolução da receita líquida, contenção dos custos operacionais e resultados líquidos positivos. A seguir, são ilustrados os principais indicadores projetados no plano de recuperação:

Laudo de Avaliação de Bens - Grupo Arco Íris



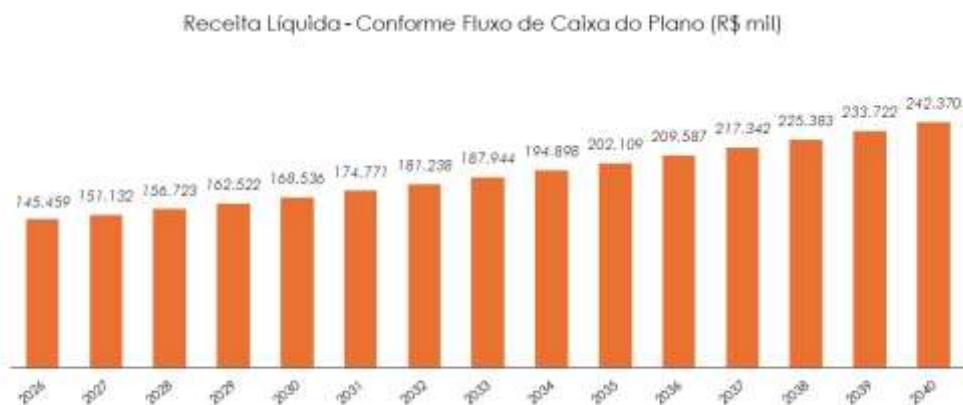
O gráfico apresentado reflete os principais ativos fixos do Grupo Arco Íris, conforme laudo de avaliação acostado ao plano de recuperação judicial (ID.160790116), elaborado por profissional legalmente habilitado.

A composição dos bens avaliados foi segmentada da seguinte forma:

- I- Imóveis Rurais: R\$ 485.459.704,31 (correspondente à soma da avaliação de 37 propriedades rurais, com valores individualizados no plano);
- II- Máquinas e Implementos Agrícolas: R\$ 54.632.439,84; (soma dos valores unitários de item 187 equipamentos agrícolas listados)
- III- Veículos: R\$ 4.214.896,37 (soma dos valores unitários de 23 veículos listados)

A soma total dos ativos avaliados totaliza R\$ 544.307.040,52, conforme apresentado graficamente, sem qualquer divergência com os dados do laudo constante no plano.

9.2 Receita Líquida (conforme fluxo de caixa)



A representação gráfica acima apresentada reflete os valores projetados de receita líquida anual extraídos do fluxo de caixa do plano de recuperação judicial do Grupo Arco Íris (ID.160790115).

Observa-se uma trajetória de crescimento contínuo entre 2026 até 2040, em linha com a inflação brasileira. O Plano considera a lavoura de soja em 18.366 hectares próprios e arrendados e produtividade de 66 sacas por hectare ao longo de todo o período. O crescimento em linha com a inflação brasileira demonstra que o plano foi estruturado com base em premissas de crescimento moderado, na qual a capacidade produtiva do grupo atinge seu ponto de maturidade.

A manutenção de uma receita robusta e estável ao longo do tempo pretende sustentar a viabilidade econômica do plano, sendo compatível com a quitação das obrigações previstas e a manutenção das operações do Grupo Arco Íris em equilíbrio financeiro.

9.3 Relação de Receitas, Custos e Despesas



O gráfico de receitas, custos e despesas acima, projeta a evolução das Receitas Brutas e Despesas Desembolsáveis ao longo de 15 anos, destacando os seguintes pontos:

9.3.1 Estabilização das Receitas: Crescimento gradual das receitas, em linha com inflação, refletindo conservadorismo nas expectativas de projeção. Essa estabilidade indica a maturidade do modelo de negócio proposto no plano;

9.3.2. Estabilização das Despesas Desembolsáveis: As Despesas Desembolsáveis também são projetadas em linha com a inflação. Esse comportamento demonstra controle dos custos e previsibilidade financeira no plano.

9.3.3 Resultado Operacional Positivo: A diferença entre receitas e despesas revela uma margem bruta e EBITDA positiva e recorrente, característica essencial para a sustentabilidade econômica do plano de recuperação judicial.

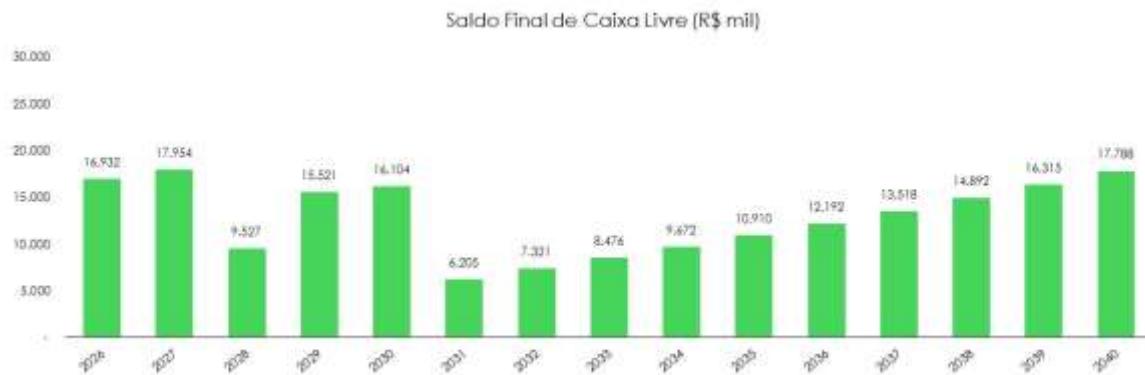
9.4 Resultado líquido



O gráfico de Resultado Líquido representa o desempenho financeiro projetado ao longo dos 15 anos do plano de recuperação judicial, destacando o seguinte:

9.4.1. Solidez Financeira: O lucro líquido se apresenta constantemente positivo ao longo dos anos, partindo de R\$ 27.642.756,96 em 2026 para R\$ 38.632.602,45 em 2040. Essa evolução indica solidez econômica crescente e a capacidade da empresa de gerar excedentes operacionais consistentes ao longo do tempo. Essa solidez é benéfica sob o ponto de vista de credores e investidores, pois reforça a capacidade da empresa de cumprir obrigações futuras com segurança.

9.5. Saldo Anual Final de caixa livre



O gráfico do **Saldo Anual Final de Caixa Livre** representa a capacidade dos recuperandos de gerarem caixa operacional líquido após amortizações, refletindo diretamente sua liquidez ao longo do tempo. A seguir, os principais destaques:

9.5.1. Volatilidade nos Anos Iniciais: Os 5 anos iniciais apresentam variações pois são projetados pagamentos a aqueles credores concursais que optem pelas opções com pagamento nesse período, além do pagamento a credores colaboradores. Apesar desses pagamentos, o Grupo Arco Íris apresenta sólidos resultados financeiros, mesmo após o pagamento aos credores.

9.5.2. Estabilização a partir do 6º ano: A partir de 2031, o Grupo Arco Íris apresenta saldo de caixa livre anual positivo com trajetória crescente, partindo de R\$ 6.204.908,27 em 2031 alcançando R\$ 17.787.513,57 em 2040, o que demonstra previsibilidade operacional, disciplina financeira e consistência no fluxo de caixa. Essa estabilização indica que a empresa alcança **ponto de maturidade financeira**, atendendo suas obrigações e mantendo caixa saudável ao longo de todo o restante do período

9.5.4. Indicativo de Solvência: A manutenção de saldos de caixa positivos e estáveis é um sinal de que o plano é **executável e confiável**, reforçando a segurança para credores quanto à liquidez futura da operação.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise detalhada do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Arco Íris, constata-se que a estrutura geral do plano atende formalmente aos requisitos legais previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que tange à tempestividade, à apresentação de laudos técnicos e à descrição dos meios

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br



de recuperação, e condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.

Também respeita às disposições legais em relação a pagamentos de créditos trabalhistas após a publicação da homologação do plano com carência e prazos adequados; expõe a crise e proposição de medidas de reestruturação administrativa e operacional; apresenta elaboração de fluxo de caixa projetado e demonstrações de resultado com horizonte de longo prazo;

Contudo, recomenda-se que os Recuperandos apresentem aditamento ao plano, após a publicação da segunda relação de credores pela administração judicial, de que trata o art.7º, § 2º da lei de LRF.

Por fim este administrador judicial reserva-se ao direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como, se coloca à disposição deste juízo, do Ministério Público, dos credores e demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, não só em relação ao aqui relatado, mas também acerca de suas atribuições fiscalizatórias.

São Luís-MA, 08 de outubro de 2025

Administrador judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
█ (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br